



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.967, DE 2012**

**(Do Sr. Zé Silva)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras de telefonia móvel a oferecerem cobertura do serviço em pelo menos cinquenta por cento dos distritos dos municípios abrangidos pela outorga.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 2393/2011.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras de telefonia móvel a oferecerem cobertura do serviço em pelo menos cinquenta por cento dos distritos dos municípios abrangidos pela outorga.

Art. 2º Acrescente-se o art. 130-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

*"Art. 130-A. As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal e do Serviço Móvel Especializado serão obrigadas a ofertar o serviço em pelo menos cinquenta por cento dos distritos dos municípios abrangidos pela outorga.*

*Parágrafo único. O edital de licitação para autorização de uso de radiofrequência deverá vincular o direito de uso da faixa ao cumprimento da obrigação de que trata o caput.*

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A telefonia celular representa hoje o principal vetor de democratização dos serviços de telecomunicações nos grandes centros urbanos. No entanto, a grandiosidade do mercado brasileiro de comunicação móvel oculta uma realidade preocupante. Apesar da expressiva taxa de expansão do número de acessos, o País ainda registra enormes desigualdades geográficas na oferta do serviço. Enquanto as regiões mais populosas do País já dispõem de redes de comunicação compatíveis com as das nações mais desenvolvidas do planeta, os pequenos distritos ainda padecem com a ausência absoluta de infraestrutura de telefonia móvel.

Essa grave discrepância decorre da ausência de instrumentos normativos que assegurem o cumprimento de um dos princípios mais importantes introduzidos pela LGT, em 1997: o uso social das redes de comunicação. Em função dessa lacuna regulatória, as grandes operadoras optam por concentrar seus investimentos somente nas localidades mais rentáveis,

deixando as regiões menos adensadas à margem dos benefícios proporcionados pelo serviço.

Mesmo nas oportunidades em que o Estado tem se manifestado pelo enfrentamento desse quadro de exclusão, sua ação ainda alcança resultados muito aquém das expectativas da sociedade. As obrigações de cobertura previstas nos leilões de espectro patrocinados pela Anatel, embora sejam meritórias, não têm sido suficientes para suprir as imensas e inadiáveis necessidades das populações das pequenas localidades do País.

Por esse motivo, apresentamos este Projeto de Lei com o objetivo de obrigar as operadoras de telefonia móvel a ofertar o serviço em pelo menos 50% dos distritos dos municípios abrangidos na área de exploração do serviço. Esse dispositivo representa um significativo avanço no sentido da disseminação da oferta da telefonia celular no País, ao estabelecer obrigações de massificação mais ambiciosas do que aquelas previstas no edital de licitação da terceira geração de comunicação móvel, que determinava a cobertura apenas dos distritos sede de cada município.

Neste momento em que a Anatel se encontra na iminência de lançar os editais para as faixas de 450 MHz e 2,5 GHz, é fundamental que esta Casa se pronuncie pela aprovação de medidas que evidenciem a função social deste bem público de relevância capital para sociedade brasileira, que é o espectro de radiofrequências. A medida proposta permitirá ampliar o universo de cidadãos com acesso ao serviço de telefonia celular no País, contribuindo, assim, para a redução das desigualdades regionais e a inclusão de milhões de brasileiros ao mundo das telecomunicações.

Considerando, pois, o enorme impacto social da medida proposta, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do Projeto apresentado.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2012.

Zé Silva  
Dep. Federal  
PDT/MG

|                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

**TÍTULO III**  
**DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO**

**CAPÍTULO I**  
**DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO**

.....

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

**CAPÍTULO II**  
**DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES**

**Seção I**  
**Da obtenção**

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização.

§ 3º A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.

§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no *Diário Oficial da União*.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|